

PROPOSTA Nº 03 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11.442/2007, o seguinte parágrafo:

“Art.

3º

Art.

5º-

B

§ 7º As pessoas jurídicas que atuarem como administradoras, nos termos do caput, deverão ser cadastradas e certificadas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, a quem compete examinar cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo dar transparência e segurança jurídica aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC quanto a aqueles que atuarão como administrador dos direitos do TAC, nos termos do Art.5º-B da Lei nº11.442/07.

A ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, consoante sua lei de criação, 10.233/2001, especialmente no que diz respeito ao Arts. 11 e 20, deve atuar na regulação e controle dos serviços ligados ao transporte rodoviário de cargas, além do que, a ANTT é o órgão



CD/23147.93752-00



fiscalizador das atividades do TAC, conforme a Lei nº11.442/07.

Diante desse quadro, cabe à Agência, efetuar os controles mínimos das pessoas jurídicas envolvidas na operação de transporte, aplicando-se esse controle à figura do Art. 5º-B, da Lei nº11.442/07, considerando que será essa nova figura jurídica (administrador), responsável pelo controle, geração e recolhimento de diversos documentos pertinentes ao TAC, quer sejam de ordem fiscal, ou operacional.

Devemos observar que o próprio Art.5º-B e seus parágrafos, contém regras para o efetivo exercício do trabalho do administrador, merecendo assim um controle mínimo junto ao órgão competente, que é a ANTT.

Diante do exposto, para efetiva segurança jurídica do TAC, o cadastramento e a certificação desses administradores por ele contratados, dentro das regras estabelecidas na Lei nº11.442/07, se traduz em necessidade a ser garantida pelo dispositivo legal aqui inserido. Esta segurança e garantia, decorrente da atuação da ANTT se torna ainda mais importante e necessária quando o Art. 5º-B prevê que o administrador é também responsável pelas obrigações, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saber:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



.....

....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Brasília, 03 de fevereiro de 2023.

Zé Trovão
Deputado Federal PL/SC



CD/23147.93752-00



ExEdit

* C D 2 3 1 4 7 9 3 7 5 2 0 0 *